

art. 5º, IV, da Constituição Federal, há de ser harmonizada, com base no princípio da concordância prática, com o dever constitucional imposto ao Ministério Público de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III). 6. Nos termos do art. 22 da Lei 8.429/1992, o Ministério Público pode, mesmo de ofício, requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo para apurar qualquer ilícito previsto no aludido diploma legal. 7. Assim, ainda que a notícia da suposta discrepância entre a evolução patrimonial de agentes políticos e seus rendimentos tenha decorrido de denúncia anônima, não se pode impedir que o membro do Parquet tome medidas proporcionais e razoáveis, como no caso dos autos, para investigar a veracidade do juízo apresentado por cidadão que não se tenha identificado. 8. Em matéria penal, o STF já assentou que “nada impede, contudo, que o Poder Público provocado por delação anônima (‘disque-denúncia’, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, ‘com prudência e discrição’, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecução criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas” (Inq 1.957, Rel. Min. Carlos Velloso, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 11.5.2005, Plenário, DJ de 11.11.2005). 9. Em se tratando de suposto ato de improbidade que só pode ser analisado mediante documentos, descabe absolutamente adotar medidas informais para examinar a verossimilhança, ao contrário do que se passa, por exemplo, em caso de denúncia anônima da ocorrência de homicídio. 10. O STJ reconhece a possibilidade de investigar a veracidade de denúncia anônima em Inquérito Civil ou Processo Administrativo, conforme se observa nos seguintes precedentes, entre os quais se destacam a orientação já firmada por esta Segunda Turma e uma recente decisão da Primeira Turma: RMS 37.166/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15.4.2013; RMS 30.510/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10.2.2010; MS 13.348/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 16.9.2009. 11. Recurso Ordinário não provido. (RMS 38.010/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 16/05/2013) Com efeito, concluo que a exigência feita Pela Auditoria Geral do Estado do Pará está em perfeita consonância com o entendimento consolidado nas cortes brasileiras, especialmente no Superior Tribunal de Justiça, cujo posicionamento que impera é: os servidores públicos já estão, por lei, obrigados na posse e depois, anualmente, a disponibilizar informações sobre seus bens e evolução patrimonial.

Vale neste momento citar uma passagem da obra do mestre Noberto Bobbio, quando diz: Entende-se que a maior ou menor relevância da opinião pública entendida como opinião relativa aos atos públicos, isto é, aos atos próprios do Poder Público que é por excelência o poder exercido pelos supremos órgãos decisórios do Estado, da res publica, depende da maior ou menor oferta ao público, entendida esta exatamente como visibilidade, cognoscibilidade, acessibilidade e, portanto, controlabilidade dos atos de quem detém o supremo poder.

Assim sendo, considerando que, o não fornecimento da documentação requerida enseja o descumprimento de obrigação adquirida com a posse em cargo público, não vislumbro outro resultado que não a abertura de uma sindicância para a investigação e apuração do ato praticado, por isso, tendo em vista a Portaria AGE Nº 289/2019 - GAB de 25 de setembro de 2019, que instaurou COMISSÃO PERMANENTE DE SINDICÂNCIA DA AUDITORIA GERAL DO ESTADO a qual tem como finalidade investigar desvios funcionais e é formada pelos servidores Luiz Alves de Azevedo, Auditor de Finanças e Controle, matrícula nº 8002568/1; Marcelo Dias Paredes, Auditor de Finanças e Controle, matrícula nº 5759765/2; Veronica Maria Rodrigues Reis, Auditora de Finanças e Controle, matrícula nº 57191342/1; Ivaldo Baia Rodrigues da Silva Junior, Gerente, matrícula nº 5945932-1; e Aline di Paula Vianna Lafayette da Silva Assessora Superior I, matrícula nº 5950203/1, encaminho à esta comissão cópia dos documentos pertinentes para devida averiguação.

Diante do exposto, nego a suspensão de prazo para o fornecimento da declaração de bens requisitada, tendo em vista que é dever do servidor apresentar a documentação apontada quando requerida, com base nos deveres institucionais deste Órgão de Controle, bem como nos regramentos constantes da Constituição Estadual do Pará, do Regime Jurídico Único do Estado, na lei de Improbidade Administrativa e demais legislações aplicadas. Registre-se, Publique-se e intime-se.

Belém, 24 de outubro de 2019.

YURI ASSIS GONÇALVES
Presidente desta Auditoria em Caráter especial
Assessor Jurídico

DE ACORDO,

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA
Auditor Geral do Estado

Protocolo: 488901

FUNDAÇÃO PARÁPAZ

ERRATA

ERRATA DA PORTARIA DE SUPRIMENTOS DE FUNDO Nº 237, DATADA DE 22 DE OUTUBRO DE 2019, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO Nº 34017, PÁG.09 DE 23 DE OUTUBRO DE 2019 – Protocolo: 487968.

ONDE SE LÊ:

Art.2º O prazo de utilização dos Suprimentos de Fundos será de até 30 (dez) dias.

LEIA-SE:

Art.2º O prazo de utilização dos Suprimentos de Fundos será de até 30 (trinta) dias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE, 24 DE OUTUBRO DE 2019.

RAIMUNDA NONATA ROCHA TEIXEIRA - Presidente da Fundação PROPAPZ
Protocolo: 488742

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

PORTARIA Nº 281/2019 - GS/SEAD DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 03 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº. 33.772 de 03.01.2019, e ainda, CONSIDERANDO o processo nº 2019/514204 de 21 de outubro de 2019; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 870, de 04 de outubro de 2013; CONSIDERANDO que confere à Administração a prerrogativa de acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos celebrados, visando o cumprimento das obrigações contratuais e a prestação adequada dos serviços contratados, nos termos previstos no artigo 58, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos; CONSIDERANDO que a execução e fiscalização dos Contratos Administrativos no âmbito desta Secretaria serão efetivadas nos termos desta Portaria, e deverá obrigatoriamente ser acompanhada a execução por um servidor designado para fiscal do contrato, de acordo com o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora GEISA SIMONE DA SILVA SOUZA LIMA, Id. Funcional nº. 54185387/1, ocupante do cargo de Técnica de Gestão Pública, para a Função de Fiscal de Contrato nº 11/2019 firmado com a ASSOCIAÇÃO PÓLO PRODUTIVO PARÁ – FÁBRICA ESPERANÇA, que tem como objeto aquisição de materiais de consumo para realização do evento “Corrida, caminhada e competição ciclística do Servidor Público Estadual na cidade de Belém” e a servidora ANA LÚCIA NASCIMENTO FEIO, Id. Funcional nº. 180424/1, ocupante do cargo de enfermeira, como SUPLENTE para responder durante o impedimento legal da Titular.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 23 DE OUTUBRO DE 2019.
HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Administração, respondendo.

Protocolo: 488650

PORTARIA DE FISCAL

PORTARIA Nº 286/2019 - GS/SEAD DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Decreto Governamental de 03 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial nº. 33.772 de 03.01.2019, e ainda, CONSIDERANDO o processo nº 2019/522904 de 24 de outubro de 2019; CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 870, de 04 de outubro de 2013; CONSIDERANDO que confere à Administração a prerrogativa de acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos celebrados, visando o cumprimento das obrigações contratuais e a prestação adequada dos serviços contratados, nos termos previstos no artigo 58, inciso III, da Lei Federal nº. 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos; CONSIDERANDO que a execução e fiscalização dos Contratos Administrativos no âmbito desta Secretaria serão efetivadas nos termos desta Portaria, e deverá obrigatoriamente ser acompanhada a execução por um servidor designado para fiscal do contrato, de acordo com o disposto no art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora ALINE DA COSTA OLIVEIRA, Id. Funcional nº. 54196765/3, ocupante do cargo de Coordenadora de Administração, para a Função de Fiscal de Contrato nº 13/2019 firmado com a ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARÁ 2000, que tem como objeto locação de espaço do HANGAR CONVENÇÕES E FEIRAS DA AMAZÔNIA, discriminado(s) na cláusula 29ª, sendo que seu uso se destina exclusivamente à realização do evento de lançamento do PROGRAMA: “SERVIDORES PÚBLICOS EM ALTA PERFOR-